



Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros

ISSN: 2237-2342 (impresso)

L-ISSN: 2178-2008 (on-line)

Ano VI, Vol.VI, n.22, abr./jun., 2015.

Tramitação editorial:

Data de submissão: 30/04/2015.

Data de reformulação: 15/05/2015.

Data de aceite definitivo: 28/05/2015.

Data de publicação: 20/06/2015.

A PARTICIPAÇÃO DA OMC NA REGULAÇÃO DO COMÉRCIO MUNDIAL

Marcio José de Magalhães Almeida¹

RESUMO: O presente trabalho objetiva estudar a Organização Mundial do Comércio (OMC), no sentido de identificar a importância de sua participação na regulação do comércio mundial. Para tanto, num primeiro momento, procurou-se explorar os motivos que levaram à criação da OMC. Posteriormente, por meio de sua estrutura organizacional, do modo do seu funcionamento e como soluciona as controvérsias relacionadas ao comércio internacional entre os seus países-membros, caracterizar a sua responsabilidade quanto à regulação do comércio mundial, tendo em vista o estabelecimento de profícuas relações comerciais. Finalmente, no último tópico, salientou-se a importância da OMC, dando ênfase as suas inúmeras funções e resultados em proveito dos países dela integrantes, tendo em vista atuar como mediadora das controvérsias, onde as soluções são por intermédio do voto democrático ou, principalmente, utilizando-se do consenso, o que consolida, assim, a sua credibilidade no âmbito do comércio mundial.

Palavras-chaves: OMC, comércio mundial, direito internacional público, solução de controvérsias.

ABSTRACT: This work aims to study the World Trade Organization (WTO), to identify the importance of their participation in the regulation of world trade. Therefore, at first, we tried to explore the reasons that led to the creation of the WTO. Later, through its organizational structure, the manner of its operation and how to fix the controversies related to international trade between member countries, to describe their responsibility for the regulation of world trade, with a view to establishing fruitful trade relations. Finally, the last topic, stressed the importance of the WTO, emphasizing its many functions and results for the benefit of the countries members of it in order to act as a mediator of disputes, where resolutions are through the democratic vote or mainly, using the consensus, which consolidates thus its credibility in the context of world trade.

Keywords: WTO, world trade, international law, solutions of conflicts.

¹Professor da Graduação do Curso de Direito da Universidade Católica de Brasília. Advogado. Mestre em Direito Internacional Econômico e Doutorando em Educação, ambos pela UCB – Brasília/DF.

INTRODUÇÃO

A globalização, como fenômeno da economia mundial, teve a sua evolução por intermédio de um processo histórico secular, pela influência de uma gama variada de fatores de cunho político, econômico e social.

Esse fenômeno enfrentado pela economia mundial ganhou expressão e vigor na segunda metade do século XX, que mediante o consenso das nações, deu origem aos blocos econômicos.

Não se pode negar que esse fenômeno tem uma dimensão econômica, pois, está intimamente ligado à questão financeira e à reestruturação produtiva dos países, no contexto mundial. Deste modo, permite-se dizer que:

O processo de globalização financeira da economia teve seu ponto de inflexão rumo à sua afirmação como tendência do sistema internacional durante meados da década de 1980 quando da desvalorização forçada do dólar, consentida pelos outros pólos de poder internacional, por meio de acordos do Plaza (setembro de 1985) e do Louvre (fevereiro de 1987), pelos quais se tornou evidente a coordenação das políticas macroeconômicas do G-7 sob o comando dos EUA visando à universalização das medidas neoliberais, sobretudo os processos de desregulação e liberalização dos mercados de capitais.²

Com a globalização, então, surgiram os blocos econômicos, que, atualmente, muito mais organizados, estão estruturados por instrumentos jurídicos protetivos supranacionais aceitos pelo consenso dos governos nacionais soberanos.

Atualmente, em função da economia globalizada, nenhum país sobrevive isolado no contexto internacional, ainda mais num ambiente comercial altamente competitivo. Isto é, os países estão organizados em blocos econômicos para proteger suas economias e mercados, no sentido de lutar por seus interesses em igualdade de condições com outros integrantes de variados blocos, valendo-se do aparato de proteção oferecido pelo seu próprio bloco econômico regional.

Verifica-se que a regionalização tem sido o caminho adotado pelos países, como uma forma de integração econômica, a qual é regulamentada por mecanismos jurídicos internacionais, os quais abrangem de um modo geral, a circulação de capitais, pessoas, bens e serviços, a livre competição, restrições aos cartéis e, também, aos oligopólios.

² OLIVEIRA, Marcelo Fernandes de. *Mercosul: atores políticos e grupos de interesses brasileiros*. São Paulo: UNESP, 2003, p. 33.

Assim sendo, surgiram, no mundo, em várias áreas geográficas, blocos econômicos regionais, como na Europa, na América do Norte, na América do Sul e na Ásia.

Não resta dúvida, que o grande passo dado para a integração regional foi da Europa, com a evolução do Mercado Comum Europeu para o sentido de Comunidade Econômica Europeia, isto ainda na segunda parte do século passado.

Não resta dúvida, também, que, um fato importante anterior à iniciativa europeia de integração regional com o Mercado Comum Europeu, foi a implantação do sistema Bretton Woods e seus órgãos que têm a responsabilidade de disciplinar os fluxos financeiros e comerciais globais, quais sejam, o Fundo Monetário Internacional (FMI), Banco Mundial (BIRD), o Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) e, posteriormente, uma evolução, com a Organização Mundial do Comércio (OMC). A implantação do sistema Bretton Woods com os seus órgãos exerceu influência, de certo modo, na iniciativa europeia de integração regional, a qual valeu-se das regras disciplinadoras referentes aos fluxos financeiros e comerciais desse mencionado sistema.

No caso específico da OMC, coincidentemente, surgiu, em 1994, quando não mais ocorria a bipolaridade ideológica no mundo, ou seja, quando já não existia tal fator complicador. A OMC, entre outros objetivos, de acordo com o instrumento de sua criação, visa: - participar da celebração de acordos comerciais, tendo-se como princípio a reciprocidade e vantagens mútuas, bem como estabelecer mecanismos que reduzam as tarifas aduaneiras e obstáculos que dificultam o comércio internacional; - contribuir para que os países de menor desenvolvimento consigam participar do comércio internacional, dentro de suas limitações, no sentido de favorecer seu crescimento econômico; - criar mecanismos que eliminem qualquer espécie de discriminação entre os países no contexto de suas relações comerciais; - ser o foro de soluções das controvérsias no âmbito do comércio internacional, mediante mecanismos jurídicos e procedimentos bem definidos, possuindo, inclusive, um órgão de apelação; - buscar, prioritariamente, a solução de controvérsias por meio do consenso; - ser órgão de consulta nas questões de comércio internacional; rever, quando necessário, as políticas comerciais, objetivando dar maior transparência ao sistema multilateral de comércio internacional; - obrigar a concordância de todos os membros da organização diante de suas decisões, com base no princípio “*single undertaking*”, qual seja, princípio do compromisso único, o que impede de os países escolherem acordos que sejam somente do seu interesse; - decidir sobre medidas de retaliação, propostas por países que sintam prejudicados pelo não cumprimento do que foi acordado nas transações comerciais com outro ou outros países; e - desenvolver um sistema multilateral de comércio integrado, mais viável e duradouro, abrangendo as regras presentes no Acordo Geral de Tarifas

Aduaneiras e Comércio (GATT), bem como os resultados das Negociações Comerciais Multilaterais da Rodada do Uruguai.

1. SURGIMENTO DA OMC

A ideia de uma organização que tratasse do comércio internacional é bem anterior à OMC.

No final da Segunda Guerra Mundial, os aliados vitoriosos, objetivando a reconstrução da economia mundial esfacelada pelo conflito bélico, somaram esforços para criar um instrumento de cooperação econômica. Para tanto, em 1944, nos Estados Unidos da América do Norte (EUA), foi concluído um acordo, em Bretton Woods, para tal iniciativa de cooperação econômica por intermédio das seguintes entidades, quais sejam, o Fundo Monetário Internacional (FMI), Banco Mundial (BIRD) e Organização Internacional do Comércio (OIC). Destas entidades, somente, não foi criada a OIC, pelo recuo dos EUA, pois sua criação foi vetada pelo Congresso norte-americano.

Como mecanismo de caráter permanente, deveria ser a Organização Internacional do Comércio um organismo filiado às Nações Unidas, objetivando a criação de uma estrutura institucional para coordenar os fluxos mundiais de comércio e de capitais, como instrumento de regulação a ser seguido pelas nações vinculadas à Organização das Nações Unidas (ONU).

Embora todas as medidas tenham sido tomadas para o estabelecimento dessa mencionada organização, inclusive, já possuindo um texto que a estruturava, no caso em apreço trata-se da Carta de Havana, a iniciativa não logrou êxito, conforme ressaltado anteriormente, por falta de consenso.

A OIC não foi criada, entretanto, mas, em substituição da mesma, 23 países negociaram o estabelecimento do intitulado Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), uma iniciativa provisória que se tornou, praticamente, efetiva, pois, serviu como instrumento para inúmeras rodadas de discussões em torno do comércio internacional.

Somente mais tarde, precisamente, depois de muitas discussões, totalizando as oito Rodadas do GATT, isto é, quatro décadas depois da intentada proposta de criação da Organização Internacional do Comércio (OIC), é que, pela iniciativa do Congresso norte-americano, ganha força a ideia de uma nova organização, dando origem à Organização Mundial do Comércio (OMC).

A criação da OMC, em janeiro de 1995, contou com a aprovação de 100 países, que, ao aceitarem o Acordo de Marraquesh, fizeram que a partir deste ano, então, a organização começasse a funcionar, como se segue:

As decisões da OMC são tomadas por consenso, à semelhança do GATT, com exceção das soluções de disputas para que não seja possível bloqueio de processo por partes acusadas. A admissão à OMC tem como pré-condição a aceitação das resoluções adotadas pelo GATT, na Rodada do Uruguai sem exceções previstas. Administrativamente, a OMC incorporou o GATT e as entidades relacionadas a serviços financeiros e propriedade intelectual. Não sucede, porém, o GATT no sentido jurídico, até que os países-membros optem por tal decisão. Aqueles que aceitarem as regras da OMC e desejarem permanecer no GATT aplicarão os dois diferentes tipos de regras.³

Deve-se salientar que ficou estabelecido que, pelo menos a cada cinco anos, seriam convocadas conferências de nível ministerial. A adesão dos Estados Unidos à OMC significa que este país se dispunha a aceitar maior participação multilateral nas questões do comércio mundial, à base do acordo que lhe custou sete anos de negociações e que, a partir deste momento, passou-lhe a exigir habilidade política para aprová-la no Congresso norte-americano.

De início, surgiram duas questões polêmicas, referentes à OMC, consideradas não muito favoráveis aos países em desenvolvimento.

A respeito dessas duas polêmicas, pode-se dizer que as mesmas:

...já se fizeram sentir e, pela sua eventual funcionalidade, são consideradas cruciais para as nações em desenvolvimento. A chamada “cláusula social” tenta vincular a remuneração do trabalho, servil e de menores, à infração das condições da competitividade internacional. “Espada de Dâmocles” capaz de permitir e propiciar novas introduções de disfarçadas barreiras não-tarifárias. Em segundo lugar, a relação entre o comércio e o meio ambiente, também, é rotulada como barreira protecionista e, sem dúvida, terá caráter restritivo às importações provenientes dos PED. Serão ambas as questões, portanto, testes às atribuições precípuas da OMC no seu papel de árbitro de conflitos e contenciosos, cujos vereditos são, em princípio, inapeláveis.⁴

Sabe-se que a OMC, em meados do ano de 1996, já tinha recebido 51 disputas. Se comparada ao GATT, que durante cinquenta anos recebeu 196 disputas, pode-se dizer que a OMC enfrentou, em pouco tempo, ou seja, dois anos de sua existência, muito mais problemas que aquele Acordo. Somente os Estados Unidos apresentaram à OMC queixas contra a União Europeia, Austrália, Canadá, Hungria, Paquistão e Portugal. Já, o Brasil e a Venezuela apresentaram recursos contra os Estados Unidos referentes às limitações impostas às

³GRIECO, Francisco de Assis. *A Supremacia Americana e a Alça*. Biblioteca do Exército, Rio de Janeiro, p. 112.

⁴Idem GRIECO, p. 155-156.

importações de gasolina desses dois países, sob a reserva de proteção ambiental. Mais adiante, a Grã-Bretanha esteve envolvida com sanções da União Europeia no tocante à venda de carne bovina, quando enfrentava problema das “vacas loucas”.

Outro aspecto de grande significância negativa foram as intenções norte-americanas de ampliação do bloqueio econômico a Cuba, pela aplicação punitiva da Lei Helms-Burton a seus parceiros na União Europeia e América Latina. Sabe-se, todavia, que, até o presente momento, inúmeros outros casos já ocorreram e foram solucionados no âmbito da OMC.

2. A OMC COMO INSTRUMENTO DE REGULAÇÃO DO COMÉRCIO MUNDIAL

Somente com a Rodada do Uruguai de Negociações Multilaterais Comerciais, é que surgiu um instrumento legal, com capacidade de atingir todos os setores de serviços, o qual tinha como finalidade criar regras ou normas técnicas orientadoras, facilitando, desta forma, as negociações internacionais.

O comércio internacional era feito através do comércio de produtos que podiam ser palpáveis, visíveis e que eram transportados entre os diferentes países. Só depois de cinquenta anos do término da Segunda Guerra Mundial, o entendimento de comércio internacional ficou mais abrangente, devido ao aspecto normativo que incluía o comércio de serviços no rol de assuntos tratados pelo sistema multilateral de comércio.

O GATT, juntamente com as sete primeiras rodadas de negociações, tinha como objetivo principal o comércio de bens, tendo como preocupação a ampliação do aspecto normativo de modo que abrangesse todas as medidas referentes a esse comércio.

Em 1994, o comércio de serviços teve seu primeiro instrumento internacional, ao entrar em vigor com disposições aplicáveis por meio do Acordo de Livre-Comércio da América do Norte (NAFTA).

Em 1995, entrou em vigor o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS), tratando-se de um acordo de extrema importância para a política comercial internacional, o qual sendo o maior pacote de negociações de todos os tempos.

Não existe outro instrumento de aplicação multilateral e universal, além do GATS, no que diz respeito aos países, quando se refere a setores de serviços.

O GATS, por seu caráter global, suas disposições aplicam-se às diferenças políticas, econômicas e normativas, presentes nos diversos países. Pode-se dizer que o GATS é a base para todos os acordos referentes a serviços.

Disposições de acordos, posteriores ao GATS, originam-se após um aprofundamento e aprimoramento da norma multilateral a nível bilateral ou plurilateral.

A título de curiosidade, ressalta-se que três novos acordos multilaterais observaram obrigações contratuais derivadas da Rodada do Uruguai e que fazem parte como anexos ao Tratado intergovernamental, que deu origem à Organização Mundial do Comércio (OMC). Um desses três novos acordos foi o GATS.

Pode-se ressaltar que:

O GATS e o GATT têm muito em comum. Tanto o GATT como o GATS são acordos gerais que se aplicam ao comércio como um todo, com regras, princípios e até procedimentos gerais para a solução de controvérsias. Tanto o GATT como o GATS são acordos bastante análogos a contratos vinculativos entre governos, e não meramente instrumentos criadores de obrigações de melhores esforços. Como no GATT, Países-Membros do GATS (doravante, “Membros”) aceitam as mesmas regras e princípios, têm cada um, um voto, e podem retirar-se com apenas um aviso de seis meses. Como no GATT, o contrato implícito no GATS é de prazo indeterminado e Membros aceitam os processos de consultas, arbitragem, solução de controvérsias e execução como vinculativos. Como no GATT, regras do GATS só podem ser alteradas por consenso entre todas as partes e as obrigações assumidas por um Membro representam um direito adquirido por um outro. Como no GATT, Membros do GATS aceitam como um “pacote” os resultados do processo multilateral, plurilateral e bilateral de negociações sobre compromissos de liberalização.⁵

O GATS, o GATT, o Acordo de Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (TRIPs) e a OMC entraram em vigor em 1º de janeiro de 1995.

Os três acordos, acima mencionados, estão sujeitos a várias regras e procedimentos comuns do sistema, incluindo um regime unificado de solução de controvérsias, no âmbito da OMC.

Não se pode deixar no esquecimento outro acordo, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1995, portanto, trata-se do Acordo sobre Medidas de Investimento relacionadas ao Comércio (TRIMs). Com relação a tal Acordo, o mesmo:

(...) limita-se a formular uma lista exemplificativa de medidas de investimentos inconsistentes como os dispositivos de tratamento nacional e restrições quantitativas, como requerer o uso de índices de nacionalização de insumos ou definir porcentuais de exportação para a produção.⁶

A estrutura organizacional da OMC é sui generis, considerando o que se segue:

⁵Sobre o aspecto *joint venture* do GATS, ver TNE EUROPEAN COMMISSION, *gats: The General Agreement on Trade in Services. A Guide for Business*, Office of Publications of the European Communities, Bruxelas e Luxemburgo, 1995. In: MARCONINI Mario. *OMC – Acordos Regionais e o Comércio de Serviços Normativa Internacional e Interesse Brasileiro*. São Paulo: Aduaneiras, 2003, p. 69.

⁶KISTLER, Henri Eduard Stupakoff. *Alça – O Processo de Negociação sobre Investimentos*. Disponível em: http://www.cvm.gov.br/port/public/pub/2002_alca_investimentos.doc> Acesso em 15/10/2014.

A OMC representa um Quadro institucional único, estando os três acordos sujeitos a uma série de regras e procedimentos comuns do sistema, inclusive um regime unificado de solução de controvérsias. A prática de decisões por consenso, característica do GATT tradicional, segue sendo a prática da OMC, e onde maiorias fixas são exigidas, cada Membro tem um voto, sendo a União Européia detentora de um número de votos equivalentes ao número de Estados-Membros da União. Ementas ao processo decisório da OMC exigem consenso, assim como certas obrigações fundamentais emanadas dos acordos do GATS, GATT e TRIPs.

O órgão superior de adoção de decisões da OMC é a Conferência Ministerial que reúne pelo menos uma vez a cada dois anos. O Conselho Geral é responsável pela operação da Conferência Ministerial e opera como Órgão de Revisão de Política Comercial dos Membros e com o Órgão de Solução de Controvérsias. Três conselhos subsidiários foram criados com a Rodada do Uruguai, um para cada um dos principais acordos multilaterais da OMC: bens, serviços e direitos de propriedade intelectual.⁷

Em face da estrutura organizacional da OMC, permite-se identificar o quanto esta organização tem importância para o comércio internacional. Isto tendo em vista que regulamenta procedimentos quanto ao comércio de bens e serviços, e os direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio. Não só regulamenta, como, também, soluciona as controvérsias que envolvem o comércio de bens e serviços e os direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio.

Desta feita, devido ao que foi salientado anteriormente, é de capital importância que os países busquem a sua adesão às regras do comércio internacional da OMC.

As regras da OMC objetivam facilitar aplicação das normas do comércio internacional. Sendo claro que tais normas são acordadas internacionalmente, as quais são utilizadas para as negociações quando da ocorrência de controvérsias.

Permite-se dizer, também, que o grande guia das negociações de serviços entre os países é a OMC, sendo assim, as suas regras influenciam diversos fatores do desenvolvimento econômico das diferentes nações. Por isso, observa-se um crescimento de sua atuação como no caso dos direitos de patentes, dos investimentos, da agricultura e dos serviços.

A globalização exige da comunidade internacional que se crie normas para facilitar a circulação de bens e serviços, e este fato traz como consequência o desenvolvimento econômico, político e cultural.

Existem diversos motivos pelos quais um país deva priorizar as negociações por intermédio da OMC com outros países, principalmente em se tratando do comércio de

⁷Op. cit. MARCONINI, p. 69-70.

serviços. O principal motivo é que os países integrantes da OMC contam com o aparato desta organização para a solução de problemas comerciais internacionais com mais segurança jurídica.

Tanto faz ser sob a ótica econômica, regulatória ou política, a OMC possui elementos que fortalecem seu aspecto de criadora de acordos, tanto parciais como regionais, os quais têm se multiplicado muito rapidamente, o que caracteriza sua verdadeira importância no contexto do comércio internacional.

Nos acordos da OMC e, também, no Artigo II do GATS, a não-discriminação prevista é uma garantia para os países que pretendem negociações internacionais, onde as mesmas sejam equilibradas e fundamentadas nas regulamentações nacionais e que estejam em harmonia com os objetivos de política nacional pré-definidos.

O Artigo XIX do GATT, juntamente, com o Acordo de Salvaguardas da OMC estipulam que um país aumente suas tarifas ou estabeleça restrições quando algum tipo de importação materializar, de alguma forma, uma ameaça à competitividade de produtos internos de bens ou de serviços, o que deve ser feito, logicamente, obedecendo critérios, para não haver abusos.

Desta forma, diz-se que a OMC constitui-se em uma organização internacional com o objetivo de regular o comércio internacional, proporcionando ao mundo globalizado um sistema comercial internacional completo, com fundamentos reais e eficazes.

Em um cenário globalizado, a OMC tem uma importante função, ou seja, a de administrar os acordos multilaterais sobre o comércio internacional.

Quando um país adere às regras do comércio internacional, sem dúvida, isto proporcionará a ele maior acesso aos mercados mundiais e, como consequência, elevará rapidamente, e de modo expressivo, as suas rendas e seus níveis de investimentos. Sendo assim, pode-se afirmar que a liberalização das regras do comércio internacional são fundamentais para o desenvolvimento de países em que suas economias não são muito avançadas, pois, o comércio internacional possibilita o aumento das negociações comerciais com outros países e a exploração de novos mercados por intermédio de concessões entre os países vinculados às regras da OMC.

Alguns princípios foram estabelecidos pelo GATT com a finalidade de restringir as políticas do comércio exterior dos países que buscam adesão às regras do comércio internacional. Estes princípios buscam instituir um comércio internacional livre e transparente, mostrando, assim, a importância da OMC como órgão regulador de tal comércio.

Além do princípio da não-discriminação, já mencionado anteriormente, objetivando um comércio livre e transparente, e maior igualdade entre os países nas relações comerciais, estão presentes, na OMC, outros princípios, também trazidos pelo GATT, para tais transações, que a seguir serão tratados.

O princípio da previsibilidade garante maior tranquilidade pela existência de normas precisas e adequadas, tanto para a exportação quanto para a importação dos países, no sentido de consolidar os compromissos tarifários assumidos para bens e ofertas em serviços, considerando que a OMC por meio da TRIPs, barreiras técnicas, etc., visa limitar os abusos cometidos pelos países, no sentido de restringir o comércio e proteger seus interesses internos. O princípio da concorrência leal é outro aspecto importante que tem por intenção não somente garantir um comércio mais aberto, mas, também, o mais justo possível. Este princípio inibe práticas comerciais desleais do tipo “dumping”, assim como subsídios, que, com certeza, trazem sensíveis prejuízos e distorções ao verdadeiro comércio. Pois, tais práticas são prejudiciais, uma vez que acabam por não trazer vantagens para todas as partes envolvidas nas transações comerciais. Tal princípio foi tratado nos Artigos VI e XVI do GATT, entretanto, somente ganharam força após os Acordos de Antidumping e Acordo de Subsídios, os quais definiram, especificamente, as práticas de “dumping” e subsídios, bem como os mecanismos necessários e pertinentes para impedir a adoção destas práticas danosas ao comércio internacional.

O princípio da proibição de restrições quantitativa encontra-se no Artigo XVI do GATT. É importante porque diz respeito a um mecanismo que impede o uso de restrições quantitativas, isto é, proibições e quotas como instrumento de proteção. Só se admite tarifas como meio de proteção, uma vez que por meio destas pode-se haver mais transparência. Somente, poderão ser utilizadas as quotas tarifárias que já estiverem presentes nas listas de compromissos dos países.

Finalmente, o princípio que deve ser ressaltado é o do tratamento especial e diferenciado para países em desenvolvimento, o qual estabelece que os países mais desenvolvidos, quando das negociações tarifárias, deverão adotar posições que favoreçam os menos desenvolvidos, abrindo mão de uma posição de reciprocidade. Logicamente, a reciprocidade não seria benéfica e nem vantajosa para os países em desenvolvimento. Tal princípio está previsto no Artigo XXVIII do GATT. A parte IV do GATT dispõe sobre várias medidas que possam favorecer aos países em desenvolvimento, as quais deverão ser adotadas pelos países mais desenvolvidos. Desta forma, conclui-se que os acordos da OMC têm como característica a preocupação em estabelecer medidas que contribuam para o crescimento dos países em desenvolvimento.

Ainda, para ressaltar a importância da OMC, não poderia deixar de chamar a atenção para um outro princípio no contexto do GATT, ou seja:

O princípio fundamental do GATT é o do multilateralismo: cada nação diminui suas barreiras alfandegárias em relação a todos os países, simultaneamente; a perspectiva é, portanto, mundial. Repousa na generalização da cláusula de nação mais favorecida: qualquer vantagem concedida por uma determinada nação a um dos seus parceiros comerciais deve se estender ao conjunto dos países com os quais comercia, segundo Artigo I do GATT.⁸

Por outro lado, não se pode deixar, também, de ressaltar que o princípio da multilateralidade, acima mencionado, está perdendo força, em especial quando os países procuram se organizarem em blocos regionais, criando, assim, mecanismos de relações comerciais privilegiadas entre eles, que contribuem para o desaparecimento de toda sorte de entraves comerciais existentes entre os mesmos.

No que se refere ao protecionismo, este foi outro mecanismo que perdeu espaço, no momento em que se iniciaram as negociações comerciais no âmbito do GATT. Protecionismo este quando se fala de barreiras alfandegárias ou direitos alfandegários. No entanto, as quotas, as subvenções às exportações, as normas, as várias negociações para o acesso ao mercado interno, ou seja, as não tarifárias se caracterizam por uma dificuldade de se estabelecer limites, sendo assim, tornam-se, também, difíceis de serem eliminadas.

CONSIDERAÇÃO FINAIS

Conclui-se que a OMC é uma organização internacional que tem personalidade jurídica própria, exercendo um papel relevante no tocante à regulamentação do comércio internacional.

A OMC é de vital importância para o comércio internacional, em especial num ambiente de economia globalizada.

Reveste-se de tal importância por ser foro de discussões de temas não somente relacionados ao comércio de bens, mas, também, de serviços por meio do GATS. Além de serviços, trata de propriedade intelectual, valendo-se da TRIPs, bem como de investimentos, utilizando-se da TRIMs.

A OMC ganha relevo tendo em vista possuir um mecanismo eficaz de solução de controvérsias entre os países, por meio de um sistema baseado no Direito Internacional

⁸RAINELLI, Michel. Comércio Internacional: O GATT e o Futuro do Livre Comércio. *Anuário Econômico e Geopolítico Mundial: O Mundo Hoje*, Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1994, p. 449.

Público Econômico, possuindo, inclusive, um órgão de apelação, onde os países podem direcionar seus recursos de apelação. Ainda, essa organização constitui-se um foro de debates, abordando comércio, concorrência, comércio eletrônico, meio ambiente e cláusulas sociais. Devendo-se ressaltar que todas as soluções das controvérsias vêm sendo, como prática, por meio do consenso, embora haja a previsão da decisão ser por meio da votação dos países. Permite-se, então, salientar que:

O sistema de tomada de decisão, quase sempre por consenso, e o esquema de negociações, através de rodadas específicas e com objetivos claramente delineados também contribuem para o sucesso desta organização, ao tornarem suas normas disposições e decisões muito mais aceitáveis por parte de seus membros.⁹

O sistema de solução de controvérsias tem favorecido, sobremaneira, o crescimento da credibilidade da OMC, pois, os inúmeros litígios que se lhe apresentam são resolvidos com base nas suas regras e princípios de forma eficiente e eficaz, o que vem lhe garantindo destaque e reconhecimento nas relações comerciais entre os países-membros dessa organização internacional. Tem dado provas que realmente vem funcionando a contento, pois, possui o poder de coerção necessário para atingir os propósitos previstos no tratado que a instituiu. Pode-se, portanto, dizer que as funções da OMC são as seguintes:

- (i) facilitar a aplicação, administração e funcionamento do Acordo Constitutivo da OMC e dos Acordos Comerciais Multilaterais, promovendo a consecução de seus objetivos, bem como ainda constituir o quadro jurídico para aplicação da administração e funcionamento dos Acordos Comerciais Plurilaterais;
- (ii) servir de foro para negociações, entre seus Membros, a cerca de suas respectivas relações comerciais multilaterais, bem como, caso necessário ou conveniente, quadro jurídico para a aplicação dos resultados dessas negociações;
- (iii) administrar o entendimento relativo às normas e procedimentos para solução de controvérsias;
- (iv) administrar o mecanismo de exame das políticas comerciais;
- (v) cooperar, no que couber, com o Fundo Monetário Internacional e com o Banco de Reconstrução e Desenvolvimento e órgãos a estes afiliados, bem como com as demais instituições internacionais que participam da adoção de políticas econômicas em nível mundial;
- (vi) tratar e resolver as diferenças comerciais;
- (vii) monitorar as políticas comerciais nacionais; e
- (viii) prestar assistência técnica e treinamento para países em desenvolvimento.¹⁰

⁹ MARQUES, Frederico. *Organização Mundial do Comércio (OMC)*. Disponível em http://www.dip.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=36&Itemid=44. Acesso em 20/12/2014.

¹⁰ Idem MARQUES.

Verifica-se que a importância da OMC, juntamente com o sistema multilateral de comércio, reside no fato de o funcionamento do comércio internacional estar embasado em regras bem definidas, extensivas a todos, devido à multilateralidade das concessões e reduções pactuadas entre os membros do sistema. No contexto da globalização, a OMC tem função relevante quando administra a consolidação de acordos multilaterais no âmbito do comércio internacional.

A atuação da OMC vem contribuindo, significativamente, para a redução do protecionismo comercial, em termos de barreiras tarifárias; para a exigência de padrões mais elevados de qualidade dos produtos importados; e para a eliminação da sobretaxa imposta a produtos que entram no país a preços inferiores aos praticados no mercado nacional, utiliza-se de mecanismos “antidumping”, etc.

A grande vantagem da OMC é possuir personalidade jurídica, com imunidades e privilégios que lhe garantem plenas condições para realizar suas funções no contexto do comércio internacional. É dotada de uma estrutura independente de posturas políticas de qualquer país-membro e, também, possui um funcionamento inteiramente ausente de burocracia, o que facilita o trâmite dos processos referentes aos litígios comerciais entre os diversos países integrantes da OMC.

REFERÊNCIAS

COIMBRA, Guilhermina Lavos. *O Direito da Integração Europeia e do Mercosul na Defesa da Concorrência Comercial e Fiscal – Os Contenciosos Comunitários Europeu e do Mercosul*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

FARIA, Eduardo José. *Direito e Globalização Econômica: Implicações e Perspectivas*. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. *O Direito na Economia Globalizada*. 1ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002.

GRIECO, Francisco de Assis. *A Supremacia Americana e a Alca*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 2012.

_____. *O Brasil e a Globalização*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 2011.

_____. *União Européia: uma Perspectiva Brasileira*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1996.

KISTLER, Henri Eduard Stupakoff. *Alca – O Processo de Negociação sobre Investimentos*. Disponível em: http://www.cvm.gov.br/port/public/pub/2002_alca_investimentos.doc> Acesso em 15/10/2014.

LEOPOLDINO, João Bosco da Fonseca. *Direito Econômico*. 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MARCONINI Mario. *OMC – Acordos Regionais e o Comércio de Serviços: Normativa Internacional e Interesse Brasileiro*. São Paulo: Aduaneiras, 2007.

MARQUES, Frederico. *Organização Mundial do Comércio (OMC)*. Disponível em http://www.dip.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=36&Itemid=44 >. Acesso em: 20/12/2014.

OLIVEIRA, Marcelo Fernandes de. *Mercosul: atores políticos e grupos de interesses brasileiros*. São Paulo: UNESP,

RAINELLI, Michel. *Comércio Internacional: O GATT e o Futuro do Livre Comércio. Anuário Econômico e Geopolítico Mundial: O Mundo Hoje*, Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 2008.

RICUPERO, Rubens. *A Alça*. São Paulo: Pubifolha, 2003.

Sobre o aspecto joint venture do GATS, ver TNE EUROPEAN COMMISSION, gats: The General Agreement on Trade in Services. A Guide for Business, Office of Publications of the European Communities, Bruxelas e Luxemburgo, 1995. In: MARCONINI Mario. *OMC – Acordos Regionais e o Comércio de Serviços Normativa Internacional e Interesse Brasileiro*. São Paulo: Aduaneiras, 2003.

SOROS, George. *Globalização*. Rio de Janeiro: Campus, 2010.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras Linhas de Direito Econômico*. 6ª ed., São Paulo: LTr, 2005.

VIGEVANI, Tullo. *Alça: o gigante e os anões*. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2003.